

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas- Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto

Ref: Pregão Eletrônico n. 4020/2020

V & P Serviços de Viagens Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 21.993.683/0001-03, com sede em Brasília- DF, por meio de seu Representante Legal, vem tempestivamente à presença de V. Sa, com fulcro no art. 44, parág. 2º do Decreto 10.024/2019, apresentar suas CONTRARRAZÕES frente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CB de Oliveira, Decolando Turismo e Representações, ADC Viagens e Turismo LTDA., requerendo que V. Sa mantenha a decisão proferida, ou, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as contrarrazões, em anexo, encaminhadas à ilustre autoridade superior, para nova apreciação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Alexandre Mendonça Valente Gonçalves
Sócio
SSP-DF 120.881-64

DOS FATOS

1. A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto abrangeu a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados em agenciamentos de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria- Geral de Justiça, sagrando-se vencedora desta licitação a empresa V & P Serviços de Viagens Ltda., ora Recorrida.

2. Insatisfeitas com a decisão proferida pelo ilustre pregoeiro, as empresas supracitadas interpuseram Recursos Administrativos, aduzindo em suas razões que a contrarrazoente deveria ser desclassificada, uma vez que o valor ofertado é uma taxa de agenciamento negativa apresenta-se como valor inexecutável, e ainda uma das Recorrentes afirma que houve falha no sistema, de modo que o seu lance era o menor. Todas as teses não merecem prosperar pelo que será exposto a seguir.

DO DIREITO

3. É forçoso destacar que as Recorrentes alegam que devem prevalecer a vinculação ao instrumento convocatório, que elas sequer se atentaram. Em diversos momentos do instrumento convocatório, houve a previsão de aceitação de lance com valor negativo. Vejamos uma delas, constante no item 7.12:

"a.3.) Excepcionalmente, conquanto acompanhada da respectiva documentação comprobatória de sua exequibilidade, será aceita proposta com valor negativo, observados, por óbvio, os demais reclames do instrumento convocatório, nos termos do Acórdão n.º 1.034/2012-TCU – Plenário".

4. A Recorrida observou em sua integralidade o item informado ao formular a sua proposta, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a desclassificação sugerida pelas Recorrentes. Nesta toada, a empresa seguiu a norma editalícia não havendo qualquer razão plausível para sua desclassificação. O princípio embasado no art. 41 da lei 8.666/93, denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração, bem como os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. O edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo aquilo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Para tanto, transcrevemos em sua totalidade o artigo em epígrafe mencionado:

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

5. Como salientado em linhas passadas, o próprio edital previu a possibilidade na oferta de lance com valor negativo, não havendo qualquer irregularidade pela Recorrida na oferta de lance nessas condições. Nas lições do mestre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., pág. 73", " a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

6. Neste sentido, é forçoso citar Jurisprudência do Pretório Excelso, litteris:

" Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [...] (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006) (grifo nosso)

7. Corroborando com o que foi acima delineado, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado no seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, caso em que foi procedido o Relatório de Auditoria onde foram observados vícios na condução do procedimento licitatório in verbis:

Acórdão 1255/2013- Plenário

" (...) dispensa da apresentação da garantia/caução correspondente a 5% do valor contratado, em detrimento da exigência constante do subitem 9.1 do Edital da Concorrência 3/2009, o que configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/1993) (...)"

8. No tocante à alegação de inexequibilidade do lance ofertado, esta não faz o menor sentido, quer pela própria previsão editalícia de se ofertar lance negativo, quer pela sua apuração que tem de ser feita caso a caso, sem a possibilidade da eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável, tendo em vista que as Recorrentes desconhecem definitivamente os elementos que compõem a proposta apresentada, que se configura totalmente idônea, haja vista que somente a empresa Recorrida é conhecedora dos valores que a compõem.

9. Nesta senda, considerar sumariamente uma proposta como inexequível, significa alegar que a Administração é conhecedora profunda do mercado em questão, da composição de custos e das características pertinentes ao objeto licitado, de molde a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade, o que se configura como argumento ilegítimo e inidôneo.

10. Acerca do tema da inexequibilidade, merece destaque a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho em "Pregão (Comentários à legislação comum e eletrônica)", 5ª edição, ipsis litteris:

" Tem de reconhecer-se que a pluralidade de propostas distintas e autônomas revela a possibilidade de os particulares executarem a prestação por preço ainda inferior ao que imaginara a Administração. Não existe qualquer defeito jurídico nesse exemplo, relacionado ao que costumeiramente se denomina de assimetria de informações. A expressão indica que o particular, que domina o processo econômico, é capaz de obter informações muito mais precisas do que a Administração. É da inerência da atividade econômica a impossibilidade de a Administração conhecer as características e os meandros da atividade produtiva tão bem quanto os particulares."

11. Ainda no que tange o tema da inexequibilidade, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado nos seguintes acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

Acórdão n. 559 de 2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes

"Representação. Pregão. Demonstração da Exequibilidade das Propostas Apresentadas em Licitação. Estabelecimento, por Parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, de Critérios Subjetivos para aferir a Exequibilidade das Propostas. Impossibilidade. Jurisprudência do TCU. Conhecimento. Determinação. Nos termos da Jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas."

Acórdão n. 287 de 2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

"18. A respeito do preço contratado, cabe registrar, em razão de argumentos apresentados pela empresa vencedora do certame, e que foi, por fim, contratada, que não há que se falar em inexequibilidade do preço da representante. A exequibilidade deve ser demonstrada pela participante, cabendo ter em mente algumas considerações.

19. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

21. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

22. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (...)".

12. Outrossim, a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo forçoso lembrar que o tipo de licitação é inclusive o de menor preço. E, conforme lições sobre a definição do pregão pelo Mestre Marçal Justen Filho em Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª edição, à fl. 09:

" Pregão é uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

de contratação de bem ou serviço comum (...). O pregão é, em princípio, uma licitação do tipo menor preço. Isso significa que o critério de seleção das propostas é o MENOR VALOR A SER DESEMBOLSADO pela Administração Pública." (grifo nosso).

13. Por fim, a alegação da empresa ADC Viagens de que o lance por ela ofertado foi o menor, havendo falhas no sistema não procede, tratando-se de alegação de empresa perdedora, tendo em vista que não houve durante o certame nenhuma informação de problemas no Sistema Comprasnet por qualquer licitante, tratando-se de um problema da própria licitante em não atualizar a sua página ao ofertar os seus lances, não havendo uma falha sua o condão de desclassificar a melhor proposta neste Pregão. Não houve assim nenhuma falha sistêmica.

14. Pelas razões acima apresentadas, a proposta formulada pela Recorrida seguiu as regras editalícias, sendo a proposta mais vantajosa para o ilustre Órgão. Em suma, a conduta adotada pelo ilustre pregoeiro está em consonância com o entendimento da Corte Maior de Contas Brasileira esperando-se que o ato decisório administrativo seja ratificado, culminando na adjudicação do objeto da presente licitação à empresa V & P Serviços de Viagens Ltda. e posterior homologação.

DO PEDIDO

Ex. positis, requer a V. Sa, que dê provimento às Contrarrazões apresentadas, mantendo-se a decisão proferida, com a consequente adjudicação do objeto deste pregão e respectiva homologação do procedimento licitatório à empresa V & P Serviços de Viagens Ltda.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Alexandre Mendonça Valente Gonçalves
Sócio
SSP-DF 120.881-64

Fechar